COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI № 1.403, DE 2011.

Acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Deputado Cláudio Cajado.

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar inciso, o VI, ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), de modo a vedar a concessão de visto ao estrangeiro haja sido indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou condenado pela prática dos crimes tipificados nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A proposição em análise é de autoria do Senado Federal e é fruto das conclusões da "Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a pratica de crimes de pedofilia, bem com a relação desses crimes com o crime organizado", também conhecida como "CPI da

pedofilia", que funcionou no Senado Federal nos anos de 2008 e 2009. De autoria daquela CPI, o projeto foi aprovado no Senado, sendo então remetido à apreciação da Câmara dos Deputados.

Ao modificar ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), a proposição visa a tornar mais rigorosos os critérios para a permissão de ingresso no território nacional - por meio da concessão de visto - de cidadãos estrangeiros que hajam sido indiciados ou condenados criminalmente. Nesse sentido, o projeto determina seja vedada a concessão de visto ao estrangeiro que houver sido indiciado ou condenado pela prática de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, correspondentes aos tipificados pelos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem:

- "Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
- Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
- § 10 Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
- § 20 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
- I no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
- II prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
- III prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente."

Cumpre destacar que, no momento, pende de apreciação do Plenário o requerimento de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, no sentido de que seja a matéria distribuída também à análise da Comissão de Seguridade Social e Família (a distribuição da matéria na Câmara dos Deputados não contemplou, inicialmente, a Comissão de Seguridade Social e Família), haja vista que, segundo o requerente, a proposição pretende alterar dispositivos relativos à criança e ao adolescente, o que pode interferir, em última análise, em matérias relativas à criança e ao adolescente e na política de direito de família e do menor, temática que se insere no rol de competências da CSSF. Tal requerimento tem por base o disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas "t" e 'u" e, também, no art. 139, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR:

A questão da pedofilia e do combate à criminalidade a ela relacionada vem ganhando crescente espaço na sociedade e na opinião pública brasileira. Trata-se de assunto extremamente sensível, cuja análise precisa ser conduzida sob diferentes parâmetros. Sob os pontos de vista da sociologia e da criminalística, há que se examinar os aspectos que envolvem a conduta dos pedófilos: seu *modus operandi*, suas práticas; seu perfil psicológico; a existência, ou não, de aspectos patológicos; etc. Por outro lado, do ponto de vista das vítimas dos crimes que ferem a liberdade sexual é preciso considerar os efeitos e os resultados objetivos, materiais e, também subjetivos, em termos de conseqüências e danos psicológicos, causados aos menores que sofrem tais espécies de abuso sexual.

Antes um tema velado, por envolver tabu, a pedofilia ganhou visibilidade em tempos recentes, graças ao aumento das denúncias (gradualmente sobretudo, no mundo anglófono, onde as práticas eram encorajadas, protagonizadas por sacerdotes católicos), à ação de grupos de defesa dos direitos humanos, à imprensa e, principalmente, à internet. A rede internacional de computadores, por ser um território livre, praticamente imune à regulamentação estatal, detém um fantástico poder para disseminar informação, de forma livre, generalizada e - feliz ou infelizmente - indiscriminada, permitindo seu uso tanto para o bem como para o mal. No que se refere à pedofilia, a *internet*, infelizmente, tem se mostrado muito mais um instrumento de "fomento" e difusão dos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes do que uma arma de alerta, prevenção e combate a esses crimes. Como de resto acontece em relação a diversos outros temas, a rede internacional de computadores tem se caracterizado como um meio de disseminação de condutas suspeitas ou mesmo criminosas, observando-se, no caso da pedofilia, a formação de verdadeiras redes criminosas de pedófilos e de indivíduos inescrupulosos e aproveitadores, que lucram com a exploração dos desejos daqueles que expressam tal desvio de comportamento sexual.

A multiplicação dos casos e a gravidade dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo mediante o uso da *internet*, ganharam monta e repercutiram, enfim, no Congresso Nacional, o que deflagrou a instalação da mencionada "*CPI da pedofilia*", no Senado Federal.

É importante salientar que, lamentavelmente, nosso País é, nos dias de hoje, um dos principais destinos mundiais do assim denominado turismo sexual, o qual também envolve, no Brasil, particularmente, menores de idade, adolescentes e crianças, inclusive das mais tenras idades. Tal abominável e criminosa prática se concentra, em especial, nas regiões norte e nordeste.

Só para se ter uma idéia da candência do tema, cumpre destacar, a título ilustrativo, o que ocorreu no momento em que elaborávamos o presente parecer: a ampla divulgação, pela imprensa, da denúncia de que uma empresa de turismo norte-americana, que organizou excursões pesqueiras na

Amazônia, está sendo investigada sob suspeita de explorar o turismo sexual no Brasil. A *Wet-A-Line Tours* é alvo de um processo no Estado da Geórgia, segundo reportagem publicada ontem pelo jornal "*The New York Times*". A mesma agência também está sendo processada no Brasil, assim como a *Santana Ecofish Safari*, parceira que organizava passeios em Manaus. Segundo investigações da Polícia Federal, ao menos 15 meninas foram vítimas de estupros e aliciamento nas viagens promovidas pela agência norte-americana. A empresa, segundo a investigação, utilizava iates luxuosos, camuflados de pesca esportiva para estrangeiros, sendo que "o pacote incluía o turismo sexual", conforme afirmou o superintendente da Polícia Federal no Amazonas, Sérgio Fontes. O processo do caso está em segredo de Justiça no Brasil.

Haja vista fatos semelhantes a este, diversas vezes ocorridos no passado, a "CPI da Pedofilia", instaurada no Senado, debateu profundamente as questões ligadas aos crimes de pedofilia, suas causas, dimensão do fenômeno, formas de repressão e combate, entre outros aspectos e, no bojo de suas conclusões, a CPI formulou propostas de encaminhamento para o tema, entre as quais destaca-se a apresentação do projeto de lei em apreço, cujo objetivo é afastar ou, quanto menos, dificultar, na medida do possível, o ingresso no território nacional de indivíduos considerados pedófilos, como forma de proteger a sociedade e, especialmente, as crianças e adolescentes, da ação inescrupulosa e imoral de tais indivíduos.

Note-se que, na justificação do projeto, o Presidente da CPI destaca a "impossibilidade", para a autoridade diplomática, de identificar, no momento da concessão do visto, a intenção do indivíduo de ingressar no território nacional com o intuito de praticar atos escusos, ou seja, a pedofilia. Destaca ainda, a autoria, que a Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, já proíbe o ingresso no Brasil de indivíduo que haja sido condenado ou que esteja sendo processado por crime doloso (conf. o inciso IV do Art. 7º da Lei nº 6.815/80), e que a proposta da CPI é justamente "- tornar tal "filtro" mais rigoroso em relação aos agentes de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente".

Quanto à dificuldade de identificação do individuo indiciado ou condenado por pedofilia, parece-nos que caberá ao regulamento estabelecer as formas como ela se dará. Para tanto, o Estado poderá, por exemplo, servir-se de instrumentos de cooperação judiciária e policial: acordos, tratados, os quais contemplam a troca de informações entre os países, bem como outros meios tais como a Interpol.

Ao que nos parece, s.m.j., a proposição em tela busca não apenas dar uma resposta do Estado à sociedade e à comunidade internacional, mas instituir, mais um instrumento de combate a esta espécie de criminalidade, a qual é de difícil enfrentamento. Estes tipos de criminosos agem de forma sorrateira. Quando atuam por meio da *internet*, escondem-se em "apelidos" aparentemente inofensivos, em "sites" de "*chat*" da *internet*, ou apresentam-se como amigos, pessoas bondosas, e procuram se aproximar, passando do mundo virtual para o real. Na verdade, nada mais são que lobos em pele de cordeiro, prontos para iludir e enganar menores indefesos. Muitas vezes procuram agir com rapidez, para não serem descobertos. Em outros casos abordam suas vítimas diretamente, aliciam-nas, fazem ameaças e aproveitam-se da inocência, do medo e da vergonha dos menores. Além disso, vêm crescendo, em número e em sofisticação, os "sites" cujo tema central é a pornografia infantil, sendo que muitos deles são de acesso pago.

Com efeito, a *internet* pode ser considerada atualmente a finalidade e o desaguadouro natural da prática dos crimes previstos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Devido ao seu acesso público e praticamente livre e irrestrito ela proporciona a difusão das imagens - e consequentemente agrava as práticas criminosas que consistem basicamente em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Art. 240) e vender ou expor à venda, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241).

Nesse contexto, o objetivo do projeto é o de impor, portanto, mais uma barreira à ação daqueles que atentam ou efetivamente ferem a

liberdade sexual de crianças e adolescentes e encontra-se em sintonia com o espírito protetor que reveste o Estatuto da Criança e do Adolescente, adquirindo em relação a este caráter complementar. A proposição também se coaduna com os princípios constitucionais que priorizam, de forma absoluta, a proteção da infância e da juventude e consequentemente, abominam a tais graves delitos.

Sob o ponto de vista das relações exteriores, a aprovação da proposta legal em questão expressa uma importante sinalização da postura do Brasil que reside na absoluta rejeição de tais delitos, na clara determinação, quanto ao combate implacável a este tipo de conduta criminosa e, sobretudo, na ação firme do Estado na proteção das nossas crianças e adolescentes. Sua aprovação reflete ainda, também, o engajamento do País nos esforços de cooperação internacional que visam a reprimir tal criminalidade a qual, por natureza e, em boa parte, graças à *internet*, assumiu caráter transfronteiriço.

Com efeito, o Brasil tem participado de múltiplas ações de cooperação internacional de combate a pedofilia, no qual destaca-se a ação da Interpol e da UNESCO, além de outros organismos internacionais de defesa da criança e do adolescente. O Brasil é signatário da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, hoje considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 193 países.

Além disso, posteriormente, em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis*. (Até o momento, 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002). O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Protocolo Facultativo na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004; sendo que este entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

8

Enfim, a sociedade brasileira já demonstrou claramente que não tolera mais estes tipos de violência contra as crianças e os adolescentes e tem reivindicado, com crescente veemência e das mais diversas formas, sejam adotadas medidas mais enérgicas e eficazes de combate a tais comportamentos, sexualmente desviantes, inclusive no plano legal, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto de lei sob análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.403, de 2011, de autoria do Senado Federal, que acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Cláudio Cajado Relator